

Educação infantil - Ensino fundamental - Idade mínima - Exigência - Inadmissibilidade - Negativa de matrícula - Violação de direito líquido e certo - Mandado de segurança - Concessão da ordem

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Educação infantil e ensino fundamental. Negativa de matrícula de menor. Idade mínima. Impossibilidade. Direito líquido e certo demonstrado. Concessão da segurança. Sentença mantida.

- O acesso à educação constitui direito garantido constitucionalmente a todos pelo Estado, que não criou limites etários mínimos ou máximos como condicionantes da matrícula das crianças, sendo inadmissível que o aluno seja impedido de avançar em seus estudos.

REEXAME NECESSÁRIO - CÍVEL Nº 1.0686.12.001096-8/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni - Autores: G.S.L., representado por sua mãe; J.V.R.S., representado por sua mãe; M.L.S.L., representado por sua mãe e outros; J.G.C.N., representado por sua mãe; T.O.T.; repres. por sua mãe; J.L.C.P; representado por seu pai; - Ré: Cooped-TO - Cooperativa Educacional de Teófilo Otoni Ltda. - Autoridade coatora: Diretora da Cooped-TO - Cooperativa Educacional de Teófilo Otoni - Relator: DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2012. - José de Carvalho Barbosa - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - Trata-se de reexame necessário em mandado de segurança impetrado por M.L.S. e outros, menores impúberes devidamente representados por seus genitores, contra ato omisso da Sr.ª Diretora da Cooperativa Educacional de Teófilo Otoni, que negou os requerimentos de matrícula, ao argumento de que os impetrantes não completariam a idade escolar até a data de 31.03.12, com fundamento no Parecer CEE nº 1.071/10, embasado na Resolução CNE/CEB nº 06/2010.

A sentença concedeu a segurança em caráter definitivo, confirmando a liminar deferida às f. 46/47, que "determinou à impetrada que deferisse a matrícula dos impetrantes nas etapas pretendidas (Infantil I para J.V.R.S. e Infantil II para os demais)".

Parecer ministerial de f. 122/124, opinando pela manutenção do *decisum* de primeiro grau.

O processo encontra-se sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei 12.016/09.

A presente ação mandamental foi manejada ante a recusa da instituição de ensino ré em matricular os impetrantes no Infantil II, salvo J.V.R.S., que deveria ser matriculado no Infantil I, sob a alegação de que não completariam a idade escolar exigida para as respectivas etapas até a data de 31 de março do ano em curso.

A educação é direito constitucionalmente assegurado, consoante dispõe o art. 205 da Carta Magna - *verbis*:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A Constituição, nesse artigo e nos demais que o sucedem no cap. III, seção I, que cuida especificamente da educação, não impõe idade mínima para o ingresso em qualquer das etapas escolares.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 - garante à criança o acesso ao ensino pré-escolar e ao fundamental, bem como aos níveis mais elevados de escolaridade, preconizando, em seu art. 53, que

A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo e exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]
V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Assim, considerando que a educação constitui garantia constitucional a ser prestada pelo Estado, que não criou limites etários mínimos ou máximos como condicionantes da matrícula das crianças, não se pode admitir que o aluno seja impedido de avançar em seus estudos.

Com efeito, a exigência de limite de idade para que se tenha acesso ao ensino fundamental afronta os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, porquanto direta ou indiretamente obsta o acesso à escola e, por conseguinte, à educação formal.

Esse tem sido o entendimento desta Corte:

Ementa: Mandado de segurança. Impedimento de avanço no processo de escolarização em decorrência da idade. Direito constitucional de acesso à educação. Concessão da segurança. Sentença confirmada em reexame necessário. - Inexiste previsão legal que restrinja, de acordo com a faixa etária, o acesso à educação. Violação ao direito líquido e certo. A exigência de limite de idade para o acesso ao ensino afronta os princípios constitucionais da legalidade e isonomia, por proibir, direta ou indiretamente, o acesso à escola e, também, à educação (Reexame Necessário - Cível nº 1.0707.12.000173-0/001 - Rel. Des. Alberto Henrique -

13ª Câmara Cível - j. em 17.05.2012 - publ. da súmula em 23.05.2012).

Ementa: Mandado de segurança. Matrícula de menor de seis anos. Escola particular. Ensino fundamental. Possibilidade. - É ilegal e abusivo o indeferimento de matrícula de criança em escola com fulcro em limitação etária para o acesso ao ensino, visto que contraria o disposto na Constituição Federal (Reexame Necessário – Cível nº 1.0521.12.000894-6/001 - Rel. Des. Fernando Caldeira Brant - 11ª Câmara Cível - j. em 18.07.2012 - publ. da súmula em 23.07.2012).

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Matrícula no 1º período pré-escolar. Idade mínima. Impossibilidade. Direito líquido e certo. Demonstração. Confirmação. I - O Estado deve assegurar educação infantil às crianças de até 05 anos de idade. II - Não se mostra razoável a negativa da autoridade coatora em proceder à matrícula da menor, sob o único argumento de que ainda não teria completado a idade mínima. III - Deve ser assegurada a matrícula no 1º período pré-escolar da infante que já cursou o maternal III, porquanto a Constituição não determina qualquer limite de idade para ingresso na pré-escola (Reexame Necessário - Cível nº 1.0024.11.023319-4/001 - Rel. Des. Leite Praça - 5ª Câmara Cível - j. em 10.11.2011 - publ. da súmula em 12.01.2012).

Desse modo, estando evidenciado o direito líquido e certo dos impetrantes, justa a concessão da segurança, que deverá ser mantida nesta Instância.

Pelo exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença.

Custas, na forma da lei.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - Verifica-se que o texto constitucional não impõe idade mínima para ingresso à instituição de ensino. Clara é a exposição do douto Relator quanto à aludida matéria, com lastro no art. 205 da Constituição Federal.

Diante do exposto, acompanho integralmente o voto do douto Desembargador Relator.

DES.ª CLÁUDIA MAIA - De acordo com o Relator.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA.